



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265643 - AL (2026/0116596-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : S P DOS S
ADVOGADO : NAPOLEÃO FERREIRA DE LIMA JUNIOR - AL014395
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. REVISÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DE PROVAS. PROVA IRREPETÍVEL DECORRENTE DE FALECIMENTO DE TESTEMUNHA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão estadual proferido em embargos de declaração na revisão criminal, ao fundamento de que a ação revisional não se presta como segunda apelação e de que o falecimento de testemunha confere caráter de prova irrepetível às suas declarações prestadas na fase policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para simples reexame do conjunto fático-probatório e para rediscutir teses já apreciadas em apelação, sem apresentação de provas novas.
3. Outra questão em discussão consiste em saber se o depoimento colhido na fase policial por testemunha que faleceu no curso do processo configura prova irrepetível válida à luz do art. 155 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão criminal possui natureza excepcional e não pode funcionar como segunda apelação ou sucedâneo recursal para rediscutir matéria probatória já analisada em grau ordinário.
5. O falecimento da testemunha torna irrepetível o depoimento prestado na fase inquisitorial, admitindo-se sua consideração, à luz do art. 155 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, I; CPP, art. 622, parágrafo único; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 868.096/MS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28.11.2023, DJe 01.12.2023; STJ, AgRg no RHC 230.266/MS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10.02.2026, DJEN 19.02.2026; STJ, AgRg no REsp 2.223.595/AL, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.12.2025, DJEN 17.12.2025; STJ, AgRg no HC 993.060/DF, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.08.2025, DJEN 01.09.2025; STJ, AgRg no REsp 2.004.958/RJ, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26.06.2023, DJe 29.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.051.243/MT, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.12.2025, DJEN 16.12.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265643 - AL (2026/0116596-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : S P DOS S
ADVOGADO : NAPOLEÃO FERREIRA DE LIMA JUNIOR - AL014395
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. REVISÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DE PROVAS. PROVA IRREPETÍVEL DECORRENTE DE FALECIMENTO DE TESTEMUNHA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão estadual proferido em embargos de declaração na revisão criminal, ao fundamento de que a ação revisional não se presta como segunda apelação e de que o falecimento de testemunha confere caráter de prova irrepetível às suas declarações prestadas na fase policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para simples reexame do conjunto fático-probatório e para rediscutir teses já apreciadas em apelação, sem apresentação de provas novas.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se o depoimento colhido na fase policial por testemunha que faleceu no curso do processo configura prova irrepetível válida à luz do art. 155 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão criminal possui natureza excepcional e não pode funcionar como segunda apelação ou sucedâneo recursal para rediscutir matéria probatória já analisada em grau ordinário.

5. O falecimento da testemunha torna irrepetível o depoimento prestado na fase inquisitorial, admitindo-se sua consideração, à luz do art. 155 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação ou sucedâneo recursal para rediscutir matéria probatória já apreciada. 2. O depoimento prestado na fase policial por testemunha que faleceu no curso do processo configura prova irrepetível válida à luz do art. 155 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, I; CPP, art. 622, parágrafo único; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 868.096/MS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28.11.2023, DJe 01.12.2023; STJ, AgRg no RHC 230.266/MS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10.02.2026, DJEN 19.02.2026; STJ, AgRg no REsp 2.223.595/AL, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.12.2025, DJEN 17.12.2025; STJ, AgRg no HC 993.060/DF, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.08.2025, DJEN 01.09.2025; STJ, AgRg no REsp 2.004.958/RJ, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26.06.2023, DJe 29.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.051.243/MT, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.12.2025, DJEN 16.12.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 361/377 interposto por S P DOS S em face de decisão de minha lavra de fls. 348/356 que negou provimento ao seu recurso especial, ficando mantido o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS proferido no julgamento de Embargos de Declaração na Revisão Criminal n. 0805532-17.2025.8.02.0000.

A decisão agravada, em síntese, entendeu que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, porquanto a revisional não se presta como segunda apelação, bem como o falecimento de testemunha torna o seu depoimento em fase policial uma prova irrepetível.

A defesa do agravante insiste na ocorrência de condenação contrário ao texto expresso de lei, qual seja, o art. 155 do CPP, porque a autoria delitiva decorreu de depoimento prestado na fase policial por testemunha que veio a falecer, sem prestar depoimento sob o crivo do contraditório. Entende que os depoimentos testemunhais não são provas irrepetíveis, entendimento que não se altera pelo falecimento. Acresce que as demais testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram o crime e se limitam a reproduzir aquilo que ouviram da testemunha falecida, devendo serem considerados

inaptos para sustentar a condenação, porquanto são depoimentos indiretos (*hearsay testimony*).

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental pela Turma para que a revisional seja julgada procedente, anulando-se o julgamento pelo Tribunal do Júri.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O TJAL julgou improcedente a revisional nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

"17. O recurso de apelação foi julgado pela Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (fls. 687/697 dos autos de origem), sendo-lhe negado provimento na sessão de 08/05/2024, mantendo-se os exatos termos da sentença condenatória e a pena fixada por seus próprios fundamentos. *Momento em que foram analisadas a exaustão as teses trazidas na apelação acerca da insuficiência de provas e da alegação do requerente em que a condenação foi baseada no testemunho do "ouvir dizer", inclusive testemunho indireto, bem como argumentação de que a decisão dos jurados teria sido contrária às provas dos autos. Vejamos o que restou consignado no acórdão prolatado:*

Na espécie tratada, necessário destacar que a testemunha V. G. A. L. G. (suprimido), quando ouvida em sede policial (págs. 13/15), narrou como os fatos aconteceram. Relatou ter visto o ora recorrente sair com a vítima pouco tempo antes do crime, não tendo mais o ofendido sido visto com vida após esse fato. Também afirmou que o acusado ceifou a vida do senhor R. (suprimido), por ciúme da esposa.

A referida testemunha deixou de ser ouvida em sede judicial em razão de seu falecimento, conforme Certidão de Óbito de pág. 180 e Termo de Assentada de pág. 179, o que tornou a prova irrepetível, afastando suposta ofensa ao art. 155, do Código de Processo Penal, notadamente quando suas declarações foram confirmadas por outras provas colhidas sob o pálio do contraditório, como é o caso dos autos.

[...]

A. A. S. L. (suprimido), irmão da vítima (audiência de pág.174), aduziu que "soube que a vítima estava trabalhando em uma casa e saiu com S. (suprimido) e, de lá para cá, não mais o viu". Já Y. M. L. G. (suprimido) aduziu (audiência de pág.174).

Nesse ínterim, ressalte-se que os depoimentos existentes nos autos serviram para formar o convencimento dos jurados no sentido de uma das teses sustentadas, proferindo o veredicto, em razão do princípio da íntima convicção, no sentido de condenar o réu.

Nessa linha, denota-se a existência de provas nos autos que foram suficientes para convencer os jurados de que o acusado foi o autor do crime de homicídio em comento.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência admite a utilização de ditas provas em hipóteses como a ora tratada, nas quais outras testemunhas confirmam, em juízo, as declarações prestadas por testemunha em sede inquisitiva, como foi o caso do depoimento prestado pela senhora V. G. A. L. (suprimido) (a qual havia falecido durante a instrução processual, mas teve seu depoimento confirmado em juízo, conforme acima destacado).

Portanto, diante do cenário apresentado não se pode dizer que as provas produzidas não foram suficientes, tampouco que decisão do corpo de jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, como pretendido pela defesa do recorrente.

Em realidade, o Conselho de Sentença, diante das provas produzidas, acolheu a versão apresentada pela acusação, em detrimento das teses defensivas, não sendo lícito a este tribunal se insurgir na conclusão tomada pelos jurados.

Com as considerações postas, conclui-se que o julgamento foi absolutamente legítimo e o veredicto dos jurados é soberano, não podendo sofrer qualquer modificação pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha a apreciar o recurso interposto, com a exceção dos casos expostos no art. 593, do Código de Processo Penal, o que efetivamente não é o caso dos autos.

18. Assim, nos termos do art. 622, parágrafo único, do CPP estabelece que não se presta a revisão criminal para reiteração de teses já analisadas, salvo a existência de novas provas, in verbis:

Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após. Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

19. Deste modo restou a ementa do julgado, detalhando ainda mais o esgotamento dos argumentos da defesa acerca das provas e testemunhos valorados nos autos. Leia-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. ELEMENTOS COLHIDOS NAS FASES INQUISITORIAL E JUDICIAL. FALECIMENTO DA

TESTEMUNHA NO CURSO DA AÇÃO PENAL. PROVA NÃO REPETÍVEL E CORROBORADA EM JUÍZO POR OUTRAS TESTEMUNHAS. VEREDICTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.1. *Na espécie tratada, a testemunha Viviane Gleuce, quando ouvida em sede policial, narrou como os fatos aconteceram. Dita testemunha deixou de ser ouvida, em juízo, em razão de seu falecimento, o que tornou a prova irrepetível, afastando suposta ofensa ao art. 155, do CPP, notadamente quando suas declarações foram confirmadas por outras testemunhas ouvidas sob o pálio do contraditório.*2. Nos crimes dolosos contra a vida, a competência para avaliar as provas é do Tribunal do Júri. A reversão de seu veredito somente é cabível quando completamente dissociado e contrário às provas dos autos, o que não é a situação analisada.3. *Inviável o controle judicial quando apresentadas duas versões em plenário e os jurados optam por uma delas, nos termos do art.593, III, "d", do CPP.* 4. Recurso conhecido e negado provimento.

20. *In casu, da detida análise dos autos, vejo que não assiste razão ao pleito do requerente, o que acarreta sua improcedência, tendo em vista que se utiliza desta revisão criminal para reiterar alegações já trazidas em sede de recurso de apelação, inclusive sem a devida apresentação de novas provas a seu pedido, nos termos alhures fundamentado.*

21. *No mesmo sentido está o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a impossibilidade de revisão criminal como segunda apelação:*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. AÇÃO NÃO CONHECIDA NO PONTO. REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A Corte de origem não conheceu da revisão criminal no que se refere ao pleito de desclassificação do delito, tendo em vista que o tema já fora objeto de questionamento em segundo grau, em recurso de apelação, afigurando-se inadmissível o uso da revisão criminal como segunda apelação, máxime considerando que a argumentação defensiva não apresenta fato novo algum, tampouco se evidencia eventual violação a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.*

2. *Referido entendimento é consoante a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão esta claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC n. 868.096/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, D Je de 1/12/2023.)

22. Neste cenário, mesmo caminho foi tomado pelo Pleno deste Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de teses em sede de revisão criminal quando já apreciadas em grau de recurso, por se tratar de reiteração de alegações, inclusive, sem provas novas, o que acarreta sua improcedência, vejamos:

[...]

23. No mais, o acórdão do processo de origem detalhou cada depoimento – realizado em audiência - que sustentou o narrado pela testemunha V. G. A. L. G, não havendo o que se falar em condenação baseada somente em elementos de inquérito, tendo em vista que foi totalmente fundamentada a decisão do relator à época Juiz. Conv. Alberto Jorge Correia de Barros Lima acerca da autoria e materialidade delitiva do crime.” (fls. 170/174)

Extraí-se do trecho acima que as teses defensivas já foram rechaçadas no julgamento da apelação, o que afasta o cabimento da revisional.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois a revisional não se presta como segunda apelação, como forma de reanalisar as mesmas questões já analisadas, sem qualquer demonstração de que existem evidências dos autos ou texto expresso de lei a macular o que ficou decidido na ação penal.

Precedentes (grifos nossos):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RHC. VIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE. ART. 647-A DO CPP. CONCESSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada assentou a inviabilidade do recurso em habeas corpus para impugnar acórdão proferido em revisão criminal e a inaplicabilidade da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro, à luz do art. 105, II, "a", da Constituição Federal e do art. 579 do CPP.

2. Em linha com a orientação desta Corte, a interposição de recurso ordinário contra acórdão de revisão criminal configura erro grosseiro, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Julgados: AgRg nos EDcl no HC n. 990.054/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025; AgRg no Ag n. 1.434.293/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2019, DJe de 14/10/2019.

3. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal por versar mera rediscussão de matéria já decidida na apelação, sem prova nova, e registrou, de forma expressa, a habitualidade delitiva e a

inaplicabilidade do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. A revisão criminal constitui uma ação autônoma de impugnação de natureza excepcionalíssima, cuja finalidade primordial é corrigir erros judiciais graves, restritos às hipóteses taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. Essa medida não se presta a funcionar como uma "terceira instância" ou uma "segunda apelação" para rediscutir matéria de prova já exaustivamente analisada e rechaçada em instâncias anteriores, inclusive quanto à existência e validade das interceptações (AgRg no AREsp n. 3.081.908/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 230.266/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual se pleiteava o reconhecimento de violação ao art. 621, I, do Código de Processo Penal e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para processamento e julgamento do mérito da revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para simples reexame do conjunto fático-probatório, com base na alegação de insuficiência ou fragilidade das provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal não se presta ao simples reexame das mesmas provas, devendo estar fundada em situações excepcionais, conforme o art. 621, I, do Código de Processo Penal.

4. A pretensão da agravante de rediscutir fundamentos já submetidos ao crivo do colegiado não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, sendo inviável o uso da ação revisional como sucedâneo recursal ou como uma terceira instância de julgamento.

5. A inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não se presta ao simples reexame das mesmas provas, devendo estar fundada em situações excepcionais, conforme o art. 621, I, do Código de Processo Penal. 2. A inversão do julgado que demande reexame do conjunto fático-probatório é inviável nesta instância especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 621, I; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.004.958/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26.06.2023, DJe de 29.06.2023.
(AgRg no AREsp n. 3.051.243/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ademais, o falecimento de testemunha torna o seu depoimento em fase policial prova irrepetível, na acepção do art. 155 do CPP.

Para corroborar:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONTROLE RESTRITO PELO TRIBUNAL A QUO. PROVA TESTEMUNHAL JUDICIAL IRREPETÍVEL. TESTEMUNHA PRESENCIAL FALECIDA ANTES DA SESSÃO PLENÁRIA. VALIDADE À LUZ DO ART. 155 DO CPP. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. O depoimento judicial de testemunha presencial que veio a óbito antes da sessão plenária configura prova irrepetível válida, nos termos do art. 155 do CPP, não se tratando de testemunho meramente indireto.

4. A pretensão de anular o veredito por contrariedade à prova demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.223.595/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRONÚNCIA. DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE INQUISITORIAL. TESTEMUNHA FALECIDA NO CURSO DO PROCESSO. PROVA IRREPETÍVEL. INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser examinadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.

2. "É possível que a sentença se baseie em provas irrepetíveis, sem ofensa ao art. 155 do CPP, desde que

franqueada à defesa a possibilidade de manifestação sobre tais elementos probatórios, como no caso dos autos, em que a pronúncia foi lastreada no depoimento prestado em delegacia pela testemunha ocular dos fatos, que posteriormente veio a óbito" (AgRg no AREsp n. 2.334.905/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024).

3. No caso concreto, o agravante foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. O Tribunal local fundamentou sua conclusão em depoimentos colhidos na fase inquisitorial, inclusive de uma testemunha que faleceu no curso do processo, a qual afirmou que estava presente no momento em que a vítima e o acusado discutiram e que, assim que virou a esquina, ouviu cerca de três disparos. Diante da superveniência da morte da depoente, seria inviável a produção direta da prova, o que confere às suas declarações - ainda que colhidas na fase inquisitiva o caráter de prova irrepetível, segundo entendimento do STJ sobre o tema.

4. A excepcionalidade do caso concreto autoriza a consideração dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial, especialmente o de testemunha falecida, que, embora não goze de presunção de veracidade, tem carga probatória suficiente para justificar, ao menos nesta etapa do processo, o envio dos autos ao Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

5. Não há violação ao princípio da colegialidade quando o habeas corpus é julgado monocraticamente com amparo em previsão legal e regimental, como ocorreu na hipótese, sobretudo quando há posterior interposição de agravo regimental, que submete a matéria à apreciação da Turma.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 993.060/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.265.643 / AL

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0116596-5

Número de Origem:

05011614220098020001 08055321720258020000 5011614220098020001 8055321720258020000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S P DOS S

ADVOGADO : NAPOLEÃO FERREIRA DE LIMA JUNIOR - AL014395

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S P DOS S

ADVOGADO : NAPOLEÃO FERREIRA DE LIMA JUNIOR - AL014395

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026